



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Geral do Município - PGM.

PARA: Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Moju.

ASSUNTO: Contratação da metodologia de ensino Edutech Amazon (matematicando, miritiboard VR, laboratório maker), com suporte à plataforma Google for Education, a ser implementada junto à rede municipal de ensino de Moju/PA sob gestão da secretaria municipal de educação.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20240301001. INEXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS 74, I, DA LEI 14.133/21. CONTRATAÇÃO DA METODOLOGIA DE ENSINO EDUTECH AMAZON (MATEMATICANDO, MIRITIBOARD VR, LABORATÓRIO MAKER), COM SUPORTE À PLATAFORMA GOOGLE FOR EDUCATION, A SER IMPLEMENTADA JUNTO À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOJU/PA SOB GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica denominada de **INTERCELERI TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA**, cujo objeto é a contratação da metodologia de ensino Edutech Amazon (matematicando, miritiboard VR, laboratório maker), com suporte à plataforma Google for Education, a ser implementada junto à rede municipal de ensino de Moju/PA sob gestão da secretaria municipal de educação.

Constam nos autos, documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, mapa de risco, estimativa de despesa calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, carta de exclusividade e contratos com outros municípios, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72 da citada Lei.

Considerando a justificativa e os documentos comprobatórios juntados aos autos a Presidente da CCL opinou pela utilização da modalidade **INEXIGIBILIDADE** e para a verificação da formalidade, legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Procuradoria Jurídica.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello,

"a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares."

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de

Ass.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

Pois bem, o Art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21 dispõe acerca da contratação de serviços técnicos especializados para o "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas". Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Da leitura do dispositivo legal citado ao norte podemos concluir que é inexigível a licitação para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele "que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos". (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 74, I, da Lei 14.133/21 dizem respeito à "existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis."

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Nota-se claramente nos autos que a escolha da empresa INTERCELERI TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA decorre do desempenho de suas atividades em outros municípios e Declaração de exclusividade emitida pela Câmara Brasileira de Livros - CBL, caracterizando a inviabilidade de competição por fornecedor exclusivo.

De acordo com o informativo de jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 89 do TCU, especificamente no caso do mercado de livros e materiais didáticos, assim se manifestou o TCU no Acórdão nº 3.290/2011- Plenário, do qual se extrai o seguinte trecho do voto do Relator¹:

É lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados.

12. Em relação ao mercado de livros, por ocasião da apreciação do TC020.500/2006-4 (Acórdão nº 6.803/2010-2º C), ficou assente que a **Câmara Brasileira do Livro seria o órgão competente para expedir a carta de exclusividade sobre a editoração**, p0301001orquando se enquadraria como

¹

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB43D4246F34&inline=1> -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



“entidade equivalente” prevista no art. 25, I, da Lei 8.666, de 1993. E que as editoras, apesar de não estarem incluídas no referido dispositivo legal, poderiam ter suas declarações de representação e/ou distribuição exclusivas consideradas aptas para a comprovação de fornecedor exclusivo, uma vez que as distribuidoras e/ou livrarias que as possuem deteriam efetivamente a exclusividade da comercialização dos livros pertencentes à determinada editora, na área territorial indicada na declaração².

Por fim, a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 89 e 92 da lei 14.133/21, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** esta assessoria jurídica pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE** e o retorno dos autos a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Moju, 08 de março de 2024.

GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador Geral do Município de Moju – PA
OAB/PA nº 17.448

² TCU, Acórdão nº 3.290/2011, Plenário, Rel. José Jorge, DOU - ATA 54 - Plenário, de 07/12/2011.